

O DESENVOLVIMENTO DAS MILÍCIAS CARIOCAS: de seu contexto histórico às especificidades atuais

*THE DEVELOPMENT OF THE CARIOCA MILITIAS:
from its historical context to the current specificities*

Ulisses Antônio Louzeiro¹

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade analisar os riscos à segurança pública, originados pela milícia e pelos grupos de extermínio, em total afronta à legislação penal. O estudo evidencia os aspectos atuais da segurança pública e seus efeitos na globalização, enfocando, ainda, o princípio constitucional da segurança, bem como sua prestação pelo Estado, objetivando proteger a sociedade. Discorre-se sobre a problemática enfrentada pelo poder público e suas formas de ação para combater esse tipo de crime que, cada vez mais, agride indivíduos e sociedade, ocasionando uma sensação de insegurança generalizada. Constata-se que a militarização urbana tem sua origem nas ações daqueles que dizem querer pacificar, quando, na verdade, as reais intenções são outras, muito mais escusas e obscuras, visando fortalecer cada vez mais interesses individuais do que coletivos. Grupos de extermínio que ofereciam proteção e investiam nos negócios imobiliários já existiam desde os anos 1970, em algumas favelas da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, povoadas por migrantes nordestinos que se organizaram para impedir a entrada de traficantes, mas acabaram reféns das pessoas que ofereciam segurança privada desde o início. Outra novidade é a presença maçante, com sua real dimensão conhecida somente recentemente, de policiais, bombeiros, agentes públicos do estado e das forças armadas nessas milícias. A Secretaria de Estado de Segurança Pública não consegue deter o fenômeno das milícias.

Palavras-chave: Violência; Grupos de extermínio; Milícias.

¹ Pós-graduado em Inteligência Aplicada (2021) pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB), em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ). Pós-graduado em Direito Público (2013) e Direito Penal e Criminologia (2011) pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito (2010) pela Universidade Estácio de Sá e Tecnólogo em Segurança Pública e Social (2019) pela Universidade Federal Fluminense. Supervisor de Pesquisas de Inteligência no Egrégio Ministério Público Estadual, além de colaborador nas áreas Jurídica, de Trabalho e Segurança Pública da Empresa Archangelus Group. Experiência nas áreas de Direito e Ciência Política, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e do Consumidor, Segurança Pública, Administração Pública e Políticas Públicas, atuando principalmente nos seguintes temas: Processos; Segurança; Inteligência; Contra-inteligência; Administração; Análise e Busca Pessoal e de Dados via internet; Operações de Inteligência; Investigação preliminar e parcial (incluindo a confecção do relatório para Autoridade), envolvendo diversos tipos de procedimentos e/ou delitos.

Abstract: The present work aimed to analyze the risks to public security, originated by the militia and the death squads, in total affront to the criminal legislation. The study highlights the current aspects of public security and its effects on globalization, also focusing on the constitutional principle of security, as well as its provision by the State in order to protect society. It was discussed the problem faced by the public power and its forms of action to combat this type of crime that, increasingly, attacks good people, causing a generalized feeling of insecurity in society. It appears that urban militarization has its origin in the actions of those who say they want to pacify, when, in fact, the real intentions are other, much more obscure and obscure, aiming to increasingly strengthen individual rather than collective interests. Death squads that offered protection and invested in real estate business had existed since the 1970s in some favelas on the west side of the city of Rio de Janeiro, populated by northeastern migrants who organized themselves to prevent the entry of traffickers, but ended up being held hostage by the people who had offered private security from the beginning. Another novelty is the dull presence, with its real dimension known only recently, of police, firefighters, public agents of the state and also of the armed forces in these militias. The Secretary of State for Public Security is unable to stop the phenomenon of militias.

Keywords: Violence; Death squads; Militias.

Sumário: 1. Introdução. 2. Referencial Teórico. 2.1 Grupos de Extermínio. 2.2 Milícias. 2.3 Insegurança. 2.4 Segurança Pública. 3. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Rio de Janeiro é conhecido mundialmente como a Cidade Maravilhosa. Suas belezas naturais encantam os turistas, porém sua outra face é sombria. A violência grassa no cotidiano do povo carioca, atingindo vários setores em uma contenda imposta por um poder paralelo sem precedentes, caracterizando-se, por alguns segmentos da sociedade, meios de comunicação e, por autoridades públicas, como uma verdadeira “guerra”, derivada de um “poder paralelo”,positor do terror e da desordem.

Entretanto, nessa “guerra”, torna-se cada vez mais cristalino que a identificação do inimigo obedece a critérios geográficos e sociais, além de raciais, que inflige às camadas mais miseráveis da população a triste generalização entre pobreza, raça e crime.

Hoje, no Brasil, a palavra *milícia* tem seu destaque na referência a policiais e ex-policiais, em minoria bombeiros e agentes públicos que pertencem a outras instituições do Estado, além de integrantes

e ex-integrantes das Forças Armadas, dizendo proteger vizinhanças ameaçadas por traficantes, na suposição desses entes.

A milícia, na maioria das vezes, é composta por grupos de agentes do Estado que assumem o controle de comunidades sob o pretexto de protegê-las, cobrando taxas que são pagas por comerciantes e residentes da localidade. Além disso, controlam a venda de gás e de água, o transporte alternativo, os serviços clandestinos de cobrança e distribuição de internet e TV a cabo, a grilagem de terras, os negócios imobiliários, entre outros serviços que exploram em regime de monopólio.

Nas comunidades carentes, muitas vezes ignoradas pelo poder público, os milicianos são vistos pela grande maioria dos moradores como autoridades absolutas a solucionar conflitos e a punir crimes, além de serem responsáveis por prover as necessidades da vida cotidiana da comunidade, com a distribuição de cestas básicas, remédios e a realização de benfeitorias. A autoridade e o poder dos milicianos nas localidades por eles dominadas são tão grandes, que existem regras próprias, ditadas por seus chefes, para dirimir conflitos entre moradores e definir regras sociais a serem seguidas.

O grupo miliciano que estabelece seu território de atuação e dominação, apesar de ser composto por policiais, muitas vezes, possui os que matam por encomenda, os chamados “grupos de extermínio”, que se originaram à feição dos famosos “pistoleiros sertanejos”, aqueles que, em tempos, matavam por encomenda nas regiões do Nordeste do país, ou seja, elencavam seus alvos de homicídio por dinheiro ou em troca de favores.

O objetivo da presente pesquisa é analisar a evolução do fenômeno das milícias no Rio de Janeiro e avaliar prováveis mudanças na sua composição e estrutura, aquilatar sua abrangência territorial, seu modo operacional e sua relação com as comunidades.

O estudo torna-se relevante na medida em que tenciona trazer à reflexão o modo como grupos criminosos armados, com domínio de localidades, atuam em atividades econômicas ilícitas e irregulares, como o tráfico de drogas, serviços de segurança privada e transporte coletivo irregular, entre outras, em uma base territorial específica, fazendo uso da força física e da coação, especialmente pelo emprego de armas de fogo, como principais meios de manutenção e reprodução de suas práticas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 - Grupos de extermínio

A violência está tão enraizada no cotidiano do carioca, que é caracterizada por alguns segmentos da sociedade, por autoridades e meios de comunicação como guerra, derivada de um “poder paralelo” que se impõe pelo medo e pela revolta. “No entanto, nesta ‘guerra’, a identificação do inimigo obedece a critérios geográficos, sociais e raciais, que impõe às camadas mais miseráveis da população a triste generalização entre pobreza, raça e crime”².

Gláucia Marinho (*et al*)³ explica que, para analisar como se deu a expansão do crime organizado e qual foi o papel do Estado nesse processo, pesquisadores e jornalistas que acompanham há décadas o cenário do crime organizado se propuseram a contar essa história desde o começo, no Rio de Janeiro, berço das primeiras facções criminosas modernas e das milícias.

Márcia Pereira Leite aduz que o novo modo de violência presente no Rio de Janeiro se associou às dinâmicas do tráfico de drogas e armas e aos confrontos entre policiais e traficantes entrincheirados nas favelas da cidade. Percebeu-se a ineficiência das políticas públicas de segurança em virtude de situações características de contextos de guerra (arrastões, trocas de tiros, invasões, mortes etc.) no espaço urbano, o que propiciou o desenvolvimento de uma “cultura do medo”, redefinindo-se as relações dos cariocas com o território urbano. “A cidade outrora tida como aberta e hospitaleira encheu-se de portões, guaritas e grades, bem como de seguranças e de vigias”⁴.

A violência contra pessoas e grupos é uma constante nas sociedades contemporâneas, porém o seu modo varia de acordo com a tolerância do Estado, fazendo com que, em alguns lugares, haja mais vigilância do que em outro. Assim, se em determinadas cidades o crime é maior ou menor e um indivíduo que pertence a um grupo étnico ou social é

2 RIBEIRO, Camilla; DIAS, Rafael; CARVALHO, Sandra. **Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. p. 6.

3 MARINHO, Gláucia *et al*. **Democracia e Crime Organizado: os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. p. 8.

4 LEITE, Márcia Pereira. **Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 15, n. 44. São Paulo, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300004>. Acesso em: 12 jan. 2021.

bastante para provocar desavenças públicas, em outras, fatos iguais ou mais graves não despertam interesse.

Observa-se a evolução dos grupos de extermínio para as milícias. É uma ampliação de negócios. Em comum, muitas características, como estabelecer limites territoriais, o uso da força para difundir o medo e a dominação, a execução sumária de qualquer pessoa que se contraponha aos seus negócios e, principalmente, ter em seus quadros agentes públicos, o que os torna quase intocáveis.

As milícias são identificadas como continuação dos grupos de extermínio que atuaram, principalmente, na Baixada Fluminense, nas décadas de 1960 e 1970, e com a organização de moradores de localidade da Zona Oeste para patrulhamento das ruas.

Para Luís Antônio Machado da Silva⁵, a constituição da violência urbana é um problema social que representa a ruptura da rotina para dar início às ameaças físicas e à segurança do patrimônio das pessoas. Configura-se um sem-número de práticas em que a força é empregada e que se denomina sociedade violenta.

Prossegue o mencionado autor que a violência se manifesta nas desigualdades sociais, mas não pode ser interpretada apenas desse modo e, se o aparelho policial participa ativamente na manutenção da ordem social, o modo como ele opera e trata populações pobres auxilia na sua redução.

Os sucessivos governos do Rio não tiraram das milícias o domínio territorial e as fontes de riqueza econômica. A milícia é um grupo criminoso que busca dinheiro, busca riqueza através de seu controle territorial. Os controles das vans, do ‘gatonet’, do gás, da extorsão direta não foram retirados das milícias. Houve a prisão dos líderes milicianos por meio de uma ação conjunta da CPI, do Ministério Público e da Polícia Civil, mas milícia é máfia. Depois das prisões, não se fez aquilo que o relatório sugeria, que era aquela retirada do poder econômico. Eles continuaram ganhando dinheiro e isso gerou a conquista de mais territórios. Hoje existem mais territórios controlados pela milícia do que pelo próprio varejo da droga⁶.

5 SILVA, Luís Antônio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. **Violência, Crime e Polícia**: o que os favelados dizem quando falam desses temas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 37.

6 COSTA, Flávio. **Omissão do Estado permitiu avanço das milícias nos últimos 10 anos, dizem Freixo e relator da CPI**. Uol, 17/04/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/17/em-dez-anos-governos-do-rio-permitiram-avanco-das-milicias-dizem-freixo>>

Cano e Duarte⁷ apontam diversos estudos sobre criminalidade, demonstrando que se trata de um fenômeno extremamente complexo, para o qual é difícil identificar uma causa única, ou uma combinação clara de determinantes, sobretudo quando se aborda genericamente o problema.

A Edição da Lei nº 12.720/2012, que tipificou os crimes praticados por organizações criminosas e alterou diversos diplomas legais (como o Código de Processo Penal e o Código Penal) apresenta alguns aspectos que podem vir a inviabilizar sua efetividade: não define o que seriam os tipos penais: organização paramilitar, milícia privada ou particular, grupo ou esquadrão e da morte e, o que poderá acarretar sua inaplicabilidade. A ausência de tipo penal específico somada aos princípios norteadores do direito constitucional, do direito público em geral e do direito penal em particular, não só podem inviabilizar a efetiva aplicação da lei em tela, mas também revela uma tendência perniciosa de criação que visam atender as expectativas populares insufladas pela mídia, mas que acabam por dificultar a efetiva ação do Estado para punir condutas de fato perniciosas⁸.

A Lei em comento instituiu o artigo 288-A do Código Penal da seguinte forma: “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”⁹.

Analisando-se os dados históricos envolvidos na criação desse diploma legal, conclui-se que parte da tipificação se deve a uma legislatura confeccionada sob os holofotes de uma mídia alarmista, que levou a opinião pública ao clamor pela regulamentação das práticas, o que culminou em uma legislação feita apressadamente, com imprecisões técnicas insanáveis, o que poderá acarretar sua ineficácia¹⁰.

A organização criminosa (ORCRIM) é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão

xo-e-relator-da-cpi.htm>. Acesso em: 3 jan. 2021.

7 CANO, Ignácio; DUARTE, Thais. **No Sapatinho**: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012. p. 12.

8 ANTUNES, Marcia Arnaud; SARAIVA, Daniela. A ausência de tipificação dos crimes praticados por grupos de extermínio ou milícia privada introduzidos pela lei 12.720/12 e sua consequente ineficácia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-12, ago-dez. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-AAusenciaDeTipificacaoDosCrimesPraticadosPorGrupos-5847415.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

9 Ibid.

10 Ibid.

de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Outrossim, há que se ressaltar que a concepção do que seria “organização criminosa” permaneceu obscura desde a publicação da Lei nº 9.034/95 até a promulgação da célebre Convenção de Palermo¹¹. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, incorporando-se, assim, ao ordenamento jurídico brasileiro.

A alínea “a” do artigo 2º da Convenção de Palermo, que trata da terminologia de “grupo criminoso organizado” ou “organização criminosa”, tem a seguinte redação (PALERMO, 2000):

Art. 2º Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹².

Essas organizações têm características diferentes e se tratam de um sistema infracultural, que privilegia determinados estilos comportamentais, como honra, amizade e solidariedade, servindo a violência como meio de ascensão social que apresenta, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo¹³.

À luz dos mais tradicionais grupos mafiosos italianos, tais como a *Cosa Nostra*, que nasceu na Sicília, a *Camorra*, de Nápoles e a *Ndrangheta*, da Calábria, as milícias cariocas se fortalecem com a estruturação estatal e suas mudanças governamentais, interferindo junto aos representantes da esfera pública, insinuando-se cada vez mais em negócios ilícitos. Logicamente, tanto os agentes do estado como o círculo privado da economia lucram com essa parceria.

11 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL. **Convenção de Palermo**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

12 BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF, 2004.

13 MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 8.

Ana Lucia Santana aduz que a máfia não se limita a essa relação de auxílio mútuo.

Ela segue exercendo ascendência sobre membros do Governo responsáveis por decidirem questões cruciais; domina cada vez mais o contrabando das mais variadas mercadorias, especialmente de cigarros; contrata pistoleiros para exercitar sua própria justiça e parte para o explosivo tráfico de drogas¹⁴.

Por óbvio, observamos que a milícia, como um grupo criminoso organizado, utiliza-se do mesmo *modus operandi* da afamada Máfia Italiana.

Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos. Seja qual for o objetivo da ORCRIM, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente¹⁵.

Em suma, a organização criminosa, no Brasil, somente pode validar-se como tal com um número mínimo de quatro integrantes. Sob outro aspecto, o menor de 18 anos (adolescente) pode compor esse número mínimo, desde que tenha noção básica de estar integrando um grupo, com entendimento de hierarquia e finalidades propostas¹⁶.

A nova previsão, exigindo quatro pessoas para configurar a organização criminosa, provoca a derrogação do art. 2.º da Lei nº 12.694/2012 – que menciona três ou mais pessoas –, pois não há sentido algum em se ter, no ordenamento jurídico pátrio, dois conceitos simultâneos e igualmente aplicáveis do mesmo instituto.

Logo, para se invocar o colegiado, independentemente da expressão “para os efeitos desta lei”, deve-se estar diante de autêntica organização criminosa, hoje com quatro pessoas, no mínimo. Do mesmo modo, afasta-se do art. 2º da Lei nº 12.694/2012 a previsão de crimes cuja pena máxima seja igual a quatro anos. Pois legislação mais recente

14 SANTANA, Ana Lucia. **Máfia Italiana**. InfoEscola Navegando e Aprendendo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociedade/mafia-italiana/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 18.

16 NUCCI, op. cit., p. 18.

informa que somente a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional, envolvem a organização criminosa, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013¹⁷.

A finalidade da Lei nº 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; após, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas. Essa Lei foi publicada no mês de agosto de 2013, revogando expressamente a Lei nº 9.034/1995 e trazendo consigo não só uma nova definição para organização criminosa, mas também a previsão de pena ao indivíduo que a integre.

Colocando-se em foco o Rio de Janeiro, causalidades e consistências que tendem a se apresentar com maior clareza. No caso das milícias, tema central deste artigo, podemos citar três fatores determinantes que guardam sua devida relevância para entender o fenômeno do crescimento desenfreado dessas organizações criminosas: um ambiente de desigualdades e exiguidades, as extraordinárias oportunidades que esse ambiente proporciona para atuação de grupos criminosos e a busca racional pelo lucro.

[...] em meados de 2008 concluiu-se uma pesquisa sobre o fenômeno das milícias que atingiu um ponto de inflexão apesar de brevemente mencionado no estudo, ficando de fora do material empírico coletado. Concretamente, em maio de 2008 um grupo de jornalistas do jornal “O Dia”, que fazia matéria sobre milícias de forma sigilosa se fazendo passar por moradores comuns, foi torturado por milicianos da comunidade do Batan, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. Esse fato foi amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional e provocou uma virada em relação à questão das milícias. Se até aquele momento os meios de comunicação tinham alguma dúvida sobre a natureza da milícia, a partir daí passaram a considerá-la diretamente como parte do crime organizado, cobrando uma ação mais enérgica do Estado contra elas¹⁸.

17 BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013.

18 CANO, Ignácio; DUARTE, Thais. **No Sapatinho**: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012, p 40.

A pesquisa mencionada acontece em um contexto de forte expansão desses grupos no Rio de Janeiro. Uma das prováveis razões desse rápido crescimento na época era a possível vinculação das milícias com um projeto político. Com efeito, essa suspeita fica fortalecida com as evidências obtidas pela CPI das Milícias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), sobre as relações existentes entre a milícia e certos candidatos à época, considerando que vários deles eram membros da cúpula de segurança do governo anterior.

A finalidade dos grupos armados é fazer segurança em comunidades carentes nas grandes cidades, criando uma situação supostamente de paz, evidenciando que o Estado não cumpre seu papel. Essa é a conhecida milícia privada, e tal perfil de agentes controla as comunidades locais, fazendo uso regular da coação e da ameaça para que todos acatem suas ordens por medo das represálias do grupo que se autodenominam justiceiros¹⁹.

A exploração desses grupos criminosos supre, de certa forma, a atuação do Estado no que se refere à segurança e a prestação de serviços à comunidade. Assim, passa a existir um controle paralelo, quando uma espécie de taxa é paga pelos moradores e pelo comércio da localidade, sobre produtos e serviços que, teoricamente, deveriam ser prestados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público ou, ainda, pelo próprio Estado, sem intermediários.

Alba Zaluar e Izabel Siqueira Conceição²⁰ destacam que os componentes das milícias abusam da violência que, de certo modo, é garantida pelo Estado, pois é lá que eles treinam quando na ativa e manejam armas. Na verdade, são os órgãos estatais que transferem todo o aprendizado, seja ele técnico, bélico, institucional ou laboral, para que os paramilitares possam utilizar-se desse conhecimento adquirido em proveito próprio e em prejuízo da coletividade.

Renato Brasileiro de Lima²¹ destaca que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13,

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta

¹⁹ Ibid.

²⁰ ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Izabel Siqueira. Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 91, jul./dez. 2007.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Processo Penal**, Volume único. 8. ed. Salvador: Podivm, 2020. p. 155.

ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A aplicação da Lei do Crime Organizado não se restringe ao conceito de organização criminosa por ela mesma delineado. Assim, ainda que as infrações penais não sejam praticadas por intermédio de organização criminosa – na acepção técnica do termo –, a Lei nº 12.850/2013 também se aplicará (extensivamente): I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Para fins de aplicação do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, essa organização criminosa deverá ser armada. Como o dispositivo não faz nenhuma ressalva quanto à arma em questão, diferenciando-se, nesse ponto, do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, que autoriza o aumento da pena em relação ao crime de organização criminosa quando houver emprego de arma de fogo, somos levados a acreditar que a expressão armada abrange tanto a organização que faz uso de armas próprias (instrumentos concebidos com a finalidade de ataque ou defesa) como impróprias (não tem esta finalidade, mas podem ser usadas para tanto, como armas brancas).

Aqueles que deveriam garantir o cumprimento da lei, seja pelo dever do cargo e/ou ofício ou mesmo vocação, fazem da segurança algo lucrativo, para explorar os mais vulneráveis trabalhadores urbanos, que não têm habitação legalizada, não possuem acesso à Justiça e à informação, e não são protegidos pelo poder público nas comunidades onde vivem.

Tais grupos eram constituídos pelo denominado grupo de extermínio nas décadas de 1960, 1970 e 1980 na Baixada Fluminense e na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, onde tinham predominância migrantes de outros Estados. A novidade está na ampliação dos negócios com a “venda” de produtos e serviços por meio de extorsões, apresentadas como proteção contra assaltos, que marcaram também o

início da máfia italiana no século XIX e, mais tarde, das máfias estadunidenses. São os novos milionários da tragédia da segurança pública no Rio de Janeiro. São os subversores da disciplina e hierarquia militares, usadas como argumentos para justificar a permanência da estrutura militar na força policial brasileira²².

Esses grupos eram muito conhecidos nas décadas de 1970 e 1980 nas capitais brasileiras e, no Grande Rio, na década de 1960, quando Tenório Cavalcante ficou conhecido por usar de meios um tanto fora da legalidade para resolver conflitos e afastar inimigos políticos e predadores da população.

Primeiramente, surgiram oficialmente no centro das instituições policiais, atingindo seu ápice e reconhecimento midiático a partir de 2008, destacando-se na agenda da segurança pública pelo avanço na conquista de territórios, alianças e aumento exponencial de poder econômico, institucional e político desde então²³.

2.2 - Milícias

Atualmente as milícias têm se notabilizado cada vez mais, seja por seu alto poder aquisitivo, seja pela dogmática que adotou desde o seu surgimento e vem se modificando ao longo do tempo, ou, ainda, por seu poder de infiltração em todas as esferas do poder, como as famosas máfias, tão decantadas em diversos países. Porém, na verdade, o fato é que as milícias se estabeleceram como um verdadeiro poder, paralelo àquele legalmente constituído, ditando suas próprias regras sobre diversos e grandiosos territórios da cidade, não apenas nas favelas cariocas e comunidades desfavorecidas como outrora, mas em conjuntos de bairros, zonas territoriais e até mesmo cidades inteiras do estado.

A expansão de seus tentáculos por inimagináveis motivos, imperceptíveis ao cidadão comum e de bem, podem causar, inclusive, rupturas legais ou mesmo democráticas. Pois, utilizando-se de forças políticas, além da já conhecida promiscuidade do “sistema”, instituída por cooptação, associação e corrupção de agentes que integram o poder público, os milicianos se infiltraram no Poder Legislativo de várias cidades fluminenses, fazendo uso da força e coerção em seu território

22 LIMA, op. cit., p. 155.

23 ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Izabel Siqueira, op. cit., p. 91.

de domínio, obrigando os cidadãos sobre seu julgo, ao voto de cabresto, criando verdadeiros “currais eleitorais” (*apud* VELASCO)²⁴.

Vários representantes dissimulados da milícia assumiram cadeiras no Legislativo, fortificando e difundindo o ideal de domínio populacional sob a força e a ditadura de regras. Momento conturbado e vazio de ideias por parte dos gestores do estado em combater essa modalidade criminosa, que transforma suas lideranças regionais em políticos, empresários, profissionais liberais e até mesmo altos funcionários públicos, sejam concursados, comissionados ou eletivos, entretanto tudo em prol de um projeto maior, pois todos trabalham em favor dos ideais disseminados pela milícia, uma verdadeira concepção *tripartite* do crime em uma nova realidade: força x dinheiro x poder.

Recentemente, a milícia conseguiu expandir ainda mais seu poder de atuação, pois, além de sua exaltada infiltração política, bem como de “agentes duplos” nos poderes legalmente constituídos, vem fortificando sua liderança, controlando cada vez mais territórios e angariando fundos em maior quantidade, em grande parte, à base das seguintes atividades:

- Cobrança de taxas de moradores, comerciantes e trabalhadores informais da comunidade;
- Exploração irregular dos serviços públicos e delegados, além do transporte alternativo e da concessão de empréstimos por empresas legalmente constituídas (financeiras), instaladas estrategicamente nas comunidades carentes sob domínio;
- Expansão comercial, com a abertura de empresas legalmente constituídas em nome de laranjas ou pessoas idôneas, terceiros sem vínculos criminais, em que possam expandir sua área de atuação e arrecadação, lavando dinheiro e formando verdadeiros cartéis dentro de seus domínios, seja “na favela ou no asfalto”;
- Formação de grupos de extermínio para alavancar vultosas quantias em troca da execução de determinados alvos, elencados pelo “agente contratante” (aquele que paga pela morte de outrem) –, também conhecidos como matadores de aluguel;
- Atuando na construção civil e no mercado imobiliário,

²⁴ FAUSTO, Boris *apud* VELASCO, Valquiria. Curral eleitoral. **InfoEscola Brasil Republicano**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/curral-eleitoral/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

construindo moradias, vendendo e alugando, além da cobrança de porcentagens sobre a venda de imóveis nas comunidades, quando as residências não são “tomadas” (usurpadas) de seus proprietários, que, nesses casos, geralmente são mortos ou expulsos da localidade;

- Especulações no mercado imobiliário dentro e fora das comunidades, inclusive em áreas nobres, por meio de grilagem e loteamento irregular de terras;
- Efetuando lavagem de dinheiro na compra e alienação de bens móveis e imóveis, veículos, embarcações, maquinário e ferramentas da área da construção civil.

Contudo, além dessa infinidade de práticas delituosas e lavagem de capitais, os milicianos vêm se notabilizando por outras atividades, mais atuais e inovadoras no submundo do crime, que são as associações com outros grupos criminosos, como as facções do tráfico de drogas, em sua grande maioria, com o ADA – facção do narcotráfico denominada “Amigos Dos Amigos”. No entanto existem dados recentes de aliança das milícias com o CV (Comando Vermelho – maior organização criminosa de tráfico de drogas do Estado, quiçá do país) e com o TCP (Terceiro Comando Puro).

Além disso, existem informações de prováveis alianças da milícia com os famosos “capos do jogo do bicho”, renomados bicheiros, patronos de escolas de samba e empresários bem-sucedidos da contravenção, também dominadores de grandes áreas e/ou loteamentos da cidade, porém com intenções e fins diversos da milícia, pois a finalidade da atividade dos bicheiros é exclusivamente o lucro, o dinheiro que podem obter pela exploração do jogo de azar e das máquinas de caça-níqueis, além de outras invenções tecnológicas mais modernas, concebidas para o mesmo fim.

Com os “capos do jogo do bicho”, os milicianos vem ampliando seus negócios, arrendando o território dos bicheiros, explorando e arrecadando o dinheiro das atividades ilícitas do jogo do bicho e repassando porcentagens, um aluguel, para os “capos”, que veem, com bons olhos, o negócio, por não precisarem dispor de verbas para segurança, arrecadação e manutenção do maquinário criminoso, sobrando mais tempo para dedicarem-se inteiramente à “parte lícita de suas atividades criminosas”; enquanto os milicianos evitam a entrada e movimentação de pessoas estranhas aos seus domínios, mantêm o

controle dos negócios ilícitos de seus territórios e arrecadam cada vez mais, pela diversidade de atuação e monopólio da renda gerada nas localidades sob seu julgo.

Já a associação das milícias com as organizações criminosas do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins tem dupla finalidade, compartilhada por ambas, pois as facções criminosas evitam o confronto pelo território, com a consequente perda de homens, armas, drogas e, por conseguinte, muito dinheiro. Por isso, além de arrendarem seus territórios para as facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, para que os traficantes exerçam o comércio ilegal de entorpecentes, os milicianos alugam armas, efetuam o “desmanche” e a “clonagem” de veículos roubados pelo tráfico, cedem homens para atuarem como soldados do tráfico na tomada de territórios inimigos, além da atuação diversificada em outras modalidades de crimes, como o roubo de bancos, carros-fortes, caminhões de cargas, empresas de transporte de valores e, mais recentemente, o roubo e/ou furto de combustível, seja dos caminhões de abastecimento ou dos próprios dutos das petrolíferas nacionais, assim como a receptação desse combustível, na maioria das vezes, de empresas “laranjas” que efetuam o processo de venda e distribuição, no intuito de trazer à luz um negócio legal.

Os milicianos percebem vultosas quantias do tráfico para concessão dos serviços mencionados, mantendo-se o monopólio do território, controlando todo tipo de comércio lícito ou ilícito na localidade e, sobretudo, evitando-se desavenças, com a consequente perda de receitas que as guerras proporcionam.

Enumeradas como estão, a maioria das atividades desempenhadas pela milícia ao longo de todos esses anos de trajetória, desde os primórdios de sua atuação, nem tanto criminosa, à época, para essa fábrica de atividades criminosas atual, resta, por óbvio, que a milícia é o maior mal enfrentado pela sociedade contemporânea, a força criminosa mais destrutiva da coletividade moderna, pois, como já dito pelo ínclito doutrinador Max Weber (*apud* Porfírio)²⁵, em sua teoria sobre os tipos puros de dominação legítima: o poder, o dinheiro e o carisma. Há que se ressaltar que a milícia possui os três; justamente nesse ponto encontra-se a verdadeira força e o temor dessa modalidade criminosa, pois engloba todas as nuances do poder em sua atividade delituosa, a saber:

25 PORFIRIO, Francisco. Dominação para Max Weber. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/dominacao-para-max-weber.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

O PODER

- a) a) físico e moral – inerente ao exercício da força e coação sob a população adstrita a seu julgo pela localidade que reside ou exerce suas atividades profissionais;
- b) político – exercido pelas cadeiras que ocupa, mesmo que dissimuladamente, no Poder Legislativo;
- c) institucional – pela atuação conjunta dos agentes públicos que atuam em benefício da milícia.

O DINHEIRO

Angariado com o êxito e a ascendência de suas atividades ilícitas, bem como pela expansão territorial, comercial e financeira de seus domínios.

O CARISMA

Assim como o tráfico exerce nas localidades seu poder, as crianças e os jovens, em sua maioria, além de uma parcela da população das áreas dominadas por forças escusas à margem da legalidade, sonham em ostentar o poder e a “vida abastada dos milicianos”. Compartilham do desejo de possuir as armas, carros, joias, mulheres, dinheiro, entre outras coisas que os milicianos, assim como os traficantes, exibem nas comunidades cariocas. Então o **carisma** nada mais é do que o efeito lúdico do crime para aqueles moradores, muitas vezes, sem emprego, sem estudo, sem ambições e, pior, sem qualquer amparo do estado ou dos poderes constituídos.

Portanto não há perspectiva de melhora perceptível, logo, agarram-se à hipótese de conseguir algo, possuir algo, independentemente do meio e/ou modo utilizado para isso; é o cotidiano em que vivem, o que é visível aos olhos diariamente, sendo assim, enxergam essa possibilidade como a única de suas vidas.

Esse é o motivo pelo qual se consideram as milícias como uma modalidade criminosa de extrema periculosidade, pois seu confronto não é, somente, um problema de estado ou de segurança pública, seu regular enfrentamento passa, fatidicamente, por uma questão de clarividência social e uma mudança de mentalidade da sociedade como um todo.

2.3 - Insegurança

A sociedade moderna, segundo Humberto Fabretti, tem no seu cotidiano a insegurança. A promessa de segurança nunca foi cumprida pelo Estado, sendo apenas promessa eleitoral. “Os atos formais de edição de leis, que nem sempre funcionam com a finalidade de manter a ordem pública, desrespeitam os direitos humanos”²⁶.

Diante do crescente cenário de insegurança, o cidadão brasileiro conta com o Estado, que tem a responsabilidade constitucional de zelar pela sociedade, conforme dispõe a Constituição do Brasil.

De acordo com José Manuel Pires Leal²⁷, existe um constante deslocamento das zonas rurais para as urbanas, não apenas na procura de um espaço menos ligado à terra, ocorrendo, desse modo, o fato denominado litoralização demográfica, definido pelo movimento unidirecional dos diversos fluxos migratórios internos, perdendo as regiões interiores do país população para a faixa litoral do território nacional, em particular para as zonas urbanas. “Do meio rural, saía-se em simultâneo ora para o estrangeiro, ora para as zonas urbanas”²⁸.

O processo de marginalização, gerador de exclusão social, funda-se quase sempre numa estratégia de poder e normatividade; os marginalizados e excluídos são representados como indivíduos inadaptados às regras e aos modelos dominantes, por isso comparados demasiadas vezes a uma espécie de grupos sociais dispensáveis. A precariedade socioeconômica é invariavelmente uma das causas fundamentais para a exclusão, que os deserta dos vínculos sociais de referência, assentes no paradigma normatizante. A privação de determinados meios materiais, induzidos como necessários e relevantes pelo contexto sociocultural dominante, poderá induzir o indivíduo a um progressivo processo de desregulação moral e de dessocialização por referência ao instituído, suscitando por vezes a opção por alternativas marginais. Marcado pelo estigma do desvio, o indivíduo passa a ser identificado pelos outros como uma potencial ameaça

26 FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

27 LEAL, José Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. **Sociologias**, Porto Alegre, n.º. 23, p. 394-427, abr. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n23/14.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

28 LEAL, op. cit., p. 402.

à ordem estabelecida, porque susceptível de expressar comportamentos contrários à ética prevalecente na sociedade²⁹.

O sentimento de insegurança não se resume apenas em experiências de probabilidade de se poder, em algum momento, vir a ser vítima, por ato de algum criminoso, mas da dinâmica informativa e mediática transmitida ao vivo pela mídia. A grande incidência do crime no espaço nacional está nos distritos situados geograficamente na área urbana. “Esse sentimento, ou a propensão à insegurança na vida contemporânea, advém do modo como os poderes públicos e os órgãos de comunicação social tratam a situação”³⁰.

Poderia haver um método de segurança que suprisse os anseios da sociedade, porém nem sempre isso acontece. O controle das polícias militar e civil fica relegado aos Estados para adotarem medidas que mostrem resultados efetivos, de acordo com a política de segurança adotada à época.

Cíntia Menezes Cardoso³¹ expõe que não há como se viver tranquilamente hoje sem a atuação da segurança privada. Ainda que haja necessidade de alguns ajustes e cause impactos negativos, é inimaginável que o Estado assuma a responsabilidade pela segurança.

Na violência do mundo atual, a intervenção da iniciativa privada é conhecida como um mal necessário, em razão do sucateamento dos serviços públicos de segurança.

Nos últimos 35 anos, ocorreram cerca de 1,5 milhão de assassinatos no Brasil, segundo nossa conta, o que levou o país à condição de campeão mundial em homicídios. Jovens, negros e com baixa escolaridade são a maioria das vítimas. A naturalização da morte do outro chegou a tal ponto que parcela significativa da população concorda com o espetáculo dos linchamentos nos postes, agora apreciados na internet. Muitos acham natural a ordem dada a um maquinista para que um trem, no Rio de Janeiro, passasse sobre o corpo de um indivíduo que, supostamente, acabara

29 LEAL, op. cit., p. 402.

30 Ibid.

31 CARDOSO, Cíntia Menezes. **A atuação das empresas de segurança privada no Brasil: investigação de casos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. p. 12.

de ser morto, a fim de não gerar atraso nos horários das composições. Da mesma forma, a eliminação pura e simples de criminosos, suspeitos e indesejáveis, a liberação de restrições para a aquisição de armas de fogo e o trancafiamento de menores e maiores infratores³².

Cardoso indica ser deveras importante que a segurança privada permaneça na função de auxiliar da segurança pública. O Estado pode entender a importância da segurança privada, sendo mais efetivo em sua regulação e fiscalização, para que a prestação de serviços de segurança não acabe por produzir ainda mais danos à sociedade.

Entretanto cumpre examinarmos se o fato de as polícias estaduais não conseguirem esgotar seu ciclo completo de atividade não seria um fator prejudicial, um entrave, à correspondência dos anseios sociais pela prestação de seus serviços. Não se pode olvidar, ainda, que argumentações frequentes, opiniões públicas de profissionais nem sempre atuantes na área da segurança pública sobre a desmilitarização da Polícia Militar, o sucateamento e a falta de material humano da Polícia Civil, entre outras opiniões, esdrúxulas são, na verdade, superficiais, pois a questão deve ser avaliada e estudada de modo muito mais profundo.

Seria preciso estimar a questão do ciclo completo para cada uma das corporações estaduais, em comparação a uma interferência federal, com a confecção de um plano nacional de segurança que doutrine todo o aparato policial dos Estados, suas técnicas de enfrentamento da criminalidade, o orçamento, as responsabilidades de cada corporação e cada ente federativo para com essas instituições, além da prestação de serviços públicos de maneira coerente em todas as localidades e, conforme os mandamentos de nossa Carta Magna, para que essa ausência do Estado nos locais mais humildes e desfavoráveis não recaia sobre as polícias. Em suma, é preciso que a segurança pública seja realmente enxergada como uma política de Estado, não como política de governo.

2.4 - Segurança Pública

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) expõe que a segurança pública é uma das áreas das políticas de Estado que mais

³² FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana; MARCIAL, Elaine Coutinho. **Violência e Segurança Pública em 2023: cenários exploratórios e planejamento prospectivo**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, 2015. p. 19.

preocupa a sociedade brasileira. Essa política pública é historicamente estruturada sob a responsabilidade principal dos estados e do Distrito Federal, que a realizam fundamentalmente por meio de suas polícias civis e militares, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), sendo também os principais implementadores das políticas penitenciária e socioeducativa.

Poucas questões, em nível mundial, causam tanta preocupação quanto a violência e a criminalidade, por isso o assunto da segurança envolve a sociedade e está na agenda política atual. A criminalidade se apresenta indiscriminadamente, impondo às sociedades o desafio de enfrentar problemas de tal complexidade. Os índices da criminalidade no Brasil aumentam consideravelmente, alicerçados pela desigualdade social, pela grande população nos centros urbanos e, também, pela expansão do tráfico de drogas, tudo isso contribuindo, sobretudo, para tal fenômeno. A criminalidade se infiltra por todos os setores da sociedade, desafiando o seu controle³³.

Os espaços geográficos em comunidades desfavorecidas tornam-se alvos dos grupos criminosos porque faltam-lhes infraestrutura e o poder público não está presente, permitindo, desse modo, a multiplicação de assentamentos irregulares e a atração de pessoas sem recursos, que não são absorvidas pelo mercado de trabalho da localidade. Assim se agravam conflitos como: “a presença de oficinas mecânicas em áreas de moradia, ou de grandes casas de show nos centros comerciais”³⁴.

A luta contra o crime organizado e o tráfico de drogas exige medidas amplas por parte dos gestores governamentais em todas as esferas de poder, além do engajamento dos órgãos de combate à criminalidade e do emprego de ações combativas no foco da delinquência³⁵.

Anteriormente à CF/88, o governo federal já possuía o Departamento Penitenciário Nacional e polícias com competências específicas – o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) – e, desde os anos 1990, tem aumentado sua participação. Foram criadas instituições como a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), a Força Nacional

33 COSTA, Thiago Frederico de Souza. Qual o verdadeiro problema da segurança pública no Brasil?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 19, nº 3908, 14 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26882>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

34 MELO, Luiz Martins de; DOMINATO, Vinicius. Políticas de apoio, logística e infraestrutura. In: LA ROVERE, Renata Lèbre; SILVA, Mauro Osório da. **Desenvolvimento Econômico Local da Zona Oeste do Rio de Janeiro e seu Entorno**. Rio de Janeiro: PoD, 2010. p. 103.

35 ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2006. p. 5.

de Segurança Pública e o Sistema Penitenciário Federal. Também foram estruturados instrumentos para o financiamento de projetos de outros entes da Federação, como o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Nos últimos anos, fora reestruturado o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e constituído, ainda, o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas. Além disso, todos os planos plurianuais (PPAs) do governo federal, desde 2000, contêm programas de segurança pública e execução penal³⁶.

Em 2013, o Ipea elaborou um projeto com foco no desenvolvimento de estudos prospectivos para a segurança pública, de forma a contribuir para o planejamento do governo federal nessa área de atuação, e existe uma série de aspectos a serem considerados, como: a redução da proporção da população jovem nas próximas décadas; as altas taxas de criminalidade violenta no Brasil; o contínuo crescimento da taxa de encarceramento, entre outros³⁷.

3. CONCLUSÃO

Ao término do estudo, constata-se que o crime organizado é constituído de um número de fenômenos delitivos executados por diversos grupos, por meio da comunicação de massa e até pelos operadores do sistema penal, por policiais, e, também, pelos administradores penitenciários.

Depreendeu-se, por meio da pesquisa, que os morros do Rio de Janeiro eram antes dominados pelo tráfico de drogas, porém os espaços que eram predominantemente ocupados pelas citadas facções estão sendo dominados no presente pelas milícias, formadas por agentes do estado como policiais, bombeiros, militares das forças armadas, entre outras classes de agentes públicos.

Analisou-se a ocorrência do medo e da insegurança na sociedade por conta da violência no Rio de Janeiro, o que restou demonstrado que a insegurança favoreceu a entrada das milícias no cenário carioca, com a justificativa de proteção aos moradores e comerciantes, porém pela cobrança de taxas exorbitantes.

³⁶ FERREIRA, op. cit., p. 19.

³⁷ FERREIRA, *ibid.*

Observou-se que a violência está presente no cotidiano brasileiro e é comum à sociedade, conforme exprimem os meios de comunicação, sendo alimentada por parte das autoridades públicas sob o discurso de que se trata, na verdade, de um poder paralelo, que se estabelece pelo terror e pela desordem, tendo a identificação do inimigo obedecido critérios geográficos, sociais e raciais, impondo às camadas mais miseráveis da população a generalização entre pobreza, raça e crime.

A violência policial viola os direitos e a dignidade dos moradores das favelas, e, de certa forma, é tolerada pelas autoridades, e até mesmo por parte da sociedade. A polícia deve garantir a segurança de toda a população, porém o crime se mantém em elevados índices por ineficiência de alguns de seus próprios membros, tornando-se, não somente, mas em grande parte, culpada pelo caos social existente. Agentes públicos abusam de suas funções e descambam para o lado inverso da lei, aliando-se a criminosos.

À guisa de sugestões, faz-se necessário uma ampla discussão sobre a possibilidade de superação da problemática enfatizada, sendo certo que políticas públicas devem ser adotadas com a finalidade de levar, de um modo geral, desenvolvimento e infraestrutura para as comunidades, fortalecendo a economia local com efetivo acompanhamento por parte do Estado, reduzindo, desse modo, o fenômeno das milícias, limitando suas possibilidades e minimizando o sofrimento daquela população que, em seu cotidiano, já se encontra em situação precária.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Elizabete R.; CARUSO, Haydée Glória Cruz; MORAES, Luciane Patrício Braga de. **A Polícia que queremos: desafios para a reforma da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2006.

ANTUNES, Marcia Arnaud; SARAIVA, Daniela. A ausência de tipificação dos crimes praticados por grupos de extermínio ou milícia privada introduzidos pela Lei 12.720/12 e sua conseqüente ineficácia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 19, nº 30, p. 1-12, ago-dez. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-AAusenciaDeTipificacaoDosCrimes PraticadosPorGrupos-5847415.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013.

CANO, Ignácio; DUARTE, Thais. **No Sapatinho**: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

CARDOSO, Cíntia Menezes. **A atuação das empresas de segurança privada no Brasil**: investigação de casos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL. **Convenção de Palermo.**

Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COSTA, Flávio. **Omissão do Estado permitiu avanço das milícias nos últimos 10 anos, dizem Freixo e relator da CPI.** Uol, 17/04/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/17/em-dez-anos-governos-do-rio-permitiram-avanco-das-milicias-dizem-freixo-e-relator-da-cpi.htm>>. Acesso em: 3 jan. 2021.

COSTA, Thiago Frederico de Souza. Qual o verdadeiro problema da segurança pública no Brasil?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 19, nº 3908, 14 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26882>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

FAUSTO, Boris *apud* VELASCO, Valquiria. Curral eleitoral. **InfoEscola Brasil Republicano.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/curral-eleitoral/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FERREIRA, Helder Rogério Sant’Ana; MARCIAL, Elaine Coutinho. **Violência e Segurança Pública em 2023: cenários exploratórios e planejamento prospectivo.** IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 4. ed. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEAL, José Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. **Sociologias**, Porto Alegre, nº 23, p. 394-427, abr. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n23/14.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

LEITE, Márcia Pereira. Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 44., 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300004>. Acesso em: 12 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Podivm, 2020. p. 155.

MARINHO, Gláucia *et al.* **Democracia e Crime Organizado**: os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019.

MELO, Luiz Martins de; DOMINATO, Vinicius. Políticas de apoio, logística e infraestrutura. In: LA ROVERE, Renata Lèbre; SILVA, Mauro Osório da. **Desenvolvimento Econômico Local da Zona Oeste do Rio de Janeiro e seu Entorno**. Rio de Janeiro: PoD, 2010.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**: aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORFIRIO, Francisco. Dominação para Max Weber. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/dominacao-para-max-weber.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

RIBEIRO, Camilla; DIAS, Rafael; CARVALHO, Sandra. **Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 433/2008). **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2006.

SANTANA, Ana Lucia. Máfia Italiana. **InfoEscola Navegando e Aprendendo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociedade/mafia-italiana/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SILVA, Luís Antônio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. **Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo *et al.* **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.